

guesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

É aberto no Ministério das Finanças, a favor do da Guerra, um crédito especial da quantia de 35.000\$, importância esta que será inscrita no capítulo 3.º do orçamento da despesa extraordinária do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico corrente, sob a rubrica «Despesas resultantes do movimento de tropas no país durante os actos revolucionários que tiveram lugar nos dias 5 a 8 de Dezembro de 1917».

Determina-se portanto, que todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

O Ministro da Guerra o faça publicar. Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1918.—*Sidónio Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO

Direcção Geral do Comércio

Repartição da Propriedade Industrial

Rectificação ao decreto n.º 3:734

Na 4.ª linha do artigo 2.º leia-se «definido», em vez de «defendido»; na linha 22.ª do artigo 5.º deve ler-se «um espaço em branco», em vez de «um em branco»; na 4.ª linha do artigo 9.º substitua-se «navios processos», por «novos processos».

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Secretaria Geral

Por ter saído com inexactidões novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 3:707

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preço da venda a retalho da batata nacional, para consumo público, não deverá exceder \$07 o quilograma.

§ único. O preço da venda a retalho, em Lisboa, é fixado em \$07 o quilograma.

Art. 2.º É considerada livre, em todo o país, a circulação da batata.

Art. 3.º O director dos serviços da subsistência pública poderá requisitar, quando o julgar indispensável às necessidades da alimentação pública, a batata que existir em poder dos produtores ou doutros possuidores deste género, pagando-a ao preço de \$75 os 15 quilogramas, na procedência.

§ único. Em qualquer concelho do país o preço máximo da venda a retalho da batata nacional será fixado, tendo em vista o preço indicado neste artigo, acrescido das despesas de transporte desde a região que habitualmente o abastece até esse concelho, e da margem para o retalhista.

Art. 4.º Só o Governo poderá importar, no continente da República, a batata que fôr necessária para alimentação pública ou para semente.

Em decreto especial serão fixadas as condições em

que será feita a importação, devendo observar-se as seguintes condições:

1.ª Da importação não resultará prejuízo para o Estado;

2.ª O preço da venda da batata importada será, no mínimo, igual ao fixado para a batata nacional.

Art. 5.º Aqueles que venderem batata por preços superiores aos estabelecidos neste decreto incorrem na pena de multa igual ao décuplo do valor dos géneros vendidos, mas que nunca poderá ser inferior a 5\$, sendo, além disso, postos à disposição do Governo, e perdendo o direito àqueles géneros, que serão imediatamente requisitados pela Direcção dos Serviços da Subsistência Pública para consumo público.

Art. 6.º As entidades a quem fôr requisitada batata, e que não entreguem imediatamente o género que possuem, desde que o agente requisitante tenha depositado, à sua ordem, na tesouraria de Finanças do concelho, a importância da requisição, serão obrigadas a fazê-lo pela autoridade administrativa local, e incorrem na pena de multa igual ao valor do género requisitado e serão postos à disposição do Governo.

Art. 7.º As multas a que se refere este decreto serão sempre elevadas ao dobro em cada reincidência.

Art. 8.º Das multas aplicáveis pertencerão:

50 por cento ao agente da autoridade que verificar o delito, ou, quando haja descobridor ou denunciante, 25 por cento àquele agente e 25 por cento a esse participante ou denunciante;

25 por cento para a assistência do concelho em que se verifique o delito;

25 por cento para o Estado.

Art. 9.º As transgressões deste decreto serão julgadas nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, e a responsabilidade por essas transgressões também será regida pelas disposições aplicáveis do mesmo decreto.

Art. 10.º Todos os processos por contravenção do presente decreto devem ser instruídos nas Repartições de Finanças dos concelhos onde elles se derem, sendo a autoridade instrutora o respectivo secretário de finanças.

Art. 11.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte decreto:

Decreto n.º 3:708

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O preço da venda a retalho, em Lisboa, do arroz nacional, branco, descascado e limpo, é fixado em \$41 por quilograma, incluindo a margem para o retalhista.

Art. 2.º Os fabricantes que descasquem o arroz são obrigados a vender o arroz branco, descascado e limpo, que produzirem, ao preço de 3\$76 por cada 10 quilogramas, no seu armazém ou sobre vagão ou cais de embarque da localidade em que exercem a sua indústria.

§ 1.º O arroz descascado, nas fábricas de Lisboa ou na fábrica de Sacavém, será pôsto sobre vagão ou cais

de embarque, em Lisboa, ao preço indicado neste artigo, em que se não compreende o imposto do consumo.

§ 2.º O preço máximo da venda a retalho do arroz nacional branco, descascado e limpo, em qualquer concelho do país, será fixado tendo em vista o preço indicado neste artigo, acrescido das despesas de transporte desde a fábrica em que se faz o descasque até esse concelho, e da margem para o retalhista a que se refere o artigo 1.º

Art. 3.º Todas as entidades que, por conta própria ou alheia, fizerem o descasque do arroz deverão enviar, nos dias 1 e 15 de cada mês, ao director dos Serviços da Subsistência Pública uma nota da quantidade do arroz que descascarem e das quantidades de arroz limpo, trinca, sêmea e casca produzidas, e do destino que lhes deram.

Quando o descasque fôr feito por conta alheia devem declarar os nomes dos possuidores de arroz.

Art. 4.º O director dos Serviços da Subsistência Pública poderá requisitar, quando o julgar indispensável às necessidades da alimentação pública, o arroz em casca que exista na posse dos produtores ou outros possuidores deste género, pagando-o ao preço de 3\$ os 15 quilogramas, na procedência.

§ 1.º Será igualmente requisitado o arroz em casca que possuírem os fabricantes que descasquem arroz, desde que não façam laborar as suas fábricas ou não vendam o arroz branco, descascado e limpo ao preço indicado no artigo 2.º

§ 2.º Será também requisitado o arroz descascado existente nos armazéns dos fabricantes, ou quaisquer outros possuidores, e que não seja pôsto à venda ao preço marcado.

Art. 5.º Só o Governo poderá importar, no continente da República, o arroz estrangeiro ou colonial que fôr necessário para a alimentação pública.

Em decreto especial serão fixadas as condições em que será feita a importação, devendo observar-se as seguintes condições:

1.ª Da importação não resultará prejuízo para o Estado;

2.ª O preço da venda do arroz importado será, no mínimo, igual ao fixado para o arroz nacional.

Art. 6.º Aqueles que venderem arroz por preços superiores aos estabelecidos neste decreto incorrem na

pena de multa igual ao triplo do valor dos géneros vendidos, nunca podendo ser inferior a 5\$, e serão postos à disposição do Governo.

Art. 7.º As entidades a quem fôr requisitado arroz, em casca ou descascado, e que não entreguem imediatamente o género que possuam, desde que o agente requisitante tenha depositado, à sua ordem, na tesouraria de Finanças do concelho, a importância da requisição, serão obrigados a fazê-lo pela autoridade administrativa local, e incorrem na pena de multa igual ao valor do género requisitado e serão postos à disposição do Governo.

Art. 8.º As multas a que se refere este decreto serão sempre elevadas ao dôbro em cada reincidência.

Art. 9.º Das multas aplicáveis pertencerão:

50 por cento ao agente da autoridade que verificar o delito, ou, quando haja descobridor ou denunciante, 25 por cento àquele agente e 25 por cento a esse participante ou denunciante;

25 por cento para a assistência do concelho em que se verifique o delito;

25 por cento para o Estado.

Art. 10.º As transgressões deste decreto serão julgadas nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894, e a responsabilidade por essas transgressões também será regida pelas disposições aplicáveis do mesmo decreto.

Art. 11.º Todos os processos por contração do presente decretó devem ser instruídos nas Repartições de Finanças dos concelhos onde eles se derem, sendo a autoridade instrutora o respectivo secretário de finanças.

Art. 12.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

O Ministro do Trabalho o faça publicar. Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1917.—*Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Pais*—*António Maria de Azevedo Machado Santos*—*Alberto de Moura Pinto*—*António dos Santos Viegas*—*António Aresta Branco*—*Francisco Xavier Esteves*—*João Tamagnini de Sousa Barbosa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*José Feliciano da Costa Júnior*.